



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000372-57.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A, são apelados BRUNO GIRADE PARISE e CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6037

Apelação: 1000372-57.2024.8.26.0529

Comarca: Santana do Parnaíba

Apelante: Italia Transporte Aéreo S.P.A.

Apelado: Bruno Girarde Parise e outro

Juiz(a): Dr(a). Guilherme Vieira de Camargo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DE 52 HORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais e materiais devido a atraso de voo em transporte aéreo internacional, com atraso de 52 horas. Sentença de procedência em parte, acolhendo pedido de indenização por danos materiais e morais, levando a parte ré a apelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte ré cumpriu com suas obrigações contratuais e se há configuração de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Danos morais foram reconhecidos, ante o atraso de 52 horas. Requerida que admitiu que o atraso decorreu de “bird strike” (colisão de pássaros com as turbinas da aeronave), situação que não caracteriza caso fortuito/força maior, mas sim fortuito interno. Responsabilidade objetiva da requerida decorrente do risco da atividade, justificando indenização, que deve ser reduzida para R\$ 3.000,00, para cada autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte ré provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Configuração de danos morais, com indenização fixada em R\$ 3.000,00 para cada autor. Sucumbência da parte ré (Súmula 326 do STJ).

Sentença reformada em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 151/157, acrescida às fls. 172 após acolhimento de embargos de declaração, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atraso de voo internacional, para condenar a ré a ressarcir aos autores os prejuízos materiais, no valor de R\$ 4.438,07, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da citação, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, para cada autor, corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da publicação da sentença. Vencida em maior parte, foi condenada a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, insurge-se a ré (fls. 175/186), aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade pelo atraso no voo, decorrente da colisão de um pássaro com a aeronave, o que configura fortuito externo. Caso assim não se entenda, pede a redução da verba indenizatória.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 187/191).

Contrarrazões (fls. 198/209).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **Bruno Girarde Parise e outro** em face de **Italia Transporte Aéreo S.P.A.**, em virtude de cancelamento de voo São Paulo-Roma, e Roma-Milão, com saída prevista para o dia 25/12/2023 às 15h45m e chegada em 26/12/2023 às 7:15, pretendendo o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, visto que foram reacomodados em voo com partida somente 27/12/2023, chegando

ao destino em 28/12/2023, com 52h de atraso.

Pois bem.

O recurso da parte ré comporta provimento em parte.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC), ambas presentes no caso concreto.

Interessante observar que a proteção à atividade do transporte aéreo como resultado do risco envolvido na sua concepção não mais tem lugar, no mundo moderno. Atualmente, o transporte aéreo - assim como as demais atividades empresariais - dispõem de tecnologia suficiente à segurança e eficiência do serviço.

Por fim, convém destacar que a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, a teor do Código Civil (art. 737) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 e 20).

No caso concreto, restou incontroverso o atraso de 52 horas, o cancelamento dos voos originalmente adquiridos pelos autores e realocação para dois dias após o adquirido, sem prestação da devida assistência material, sendo a parte ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e materiais sofridos pelos autores.

Contudo, a parte ré alegou que o cancelamento dos voos foi decorrente de colisão de pássaro com a aeronave, o que não configura causa excludente de responsabilidade, tratando-se de fortuito interno, que se insere no risco da atividade da requerida e não afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

“Apelação – Contrato de transporte aéreo – **Cancelamento de voo de conexão – Atraso na chegada ao destino** – Fato incontroverso – Sentença de procedência – Insurgência das partes. Responsabilidade Civil – Transporte aéreo de passageiros – Responsabilidade objetiva da transportadora – **Colisão de ave na aeronave (bird strike)** – **Manutenção emergencial – Fortuito interno – Risco inerente à própria atividade desenvolvida – Excludente responsabilidade civil – Não configuração** – Relação de consumo – Acontecimentos que, pelo contexto, em muito ultrapassam a esfera do mero aborrecimento – Reacomodação do passageiro em outro voo e assistência material que não elidem a patente deficiência na prestação de serviço de transporte aéreo – Atraso de aproximadamente 39 horas para chegar ao destino – Perda de compromisso escolar comprovado – Ocorrência de danos na espécie – Dano moral – Montante arbitrado em R\$5.000,00 para cada autora – Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação – Sentença de procedência mantida – Recursos não providos.”(TJSP, Apelação 1000371-74.2020.8.26.0218, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavinio Donizetti Paschoalão, j. 31/8/2021)

APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. Autor que adquiriu passagem aérea, mas o voo foi cancelado, sendo realocado em outro, o que ocasionou atraso de 10 horas. "Bird Strick", que apesar de comprovado, não se compreende como fortuito externo. Aplicação da teoria do risco proveito (Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet). Apesar da companhia aérea ter

observado o Artigo 3º da Resolução nº 141 da ANAC e o Artigo 230, do Código Brasileiro de Aeronáutica e, ademais, não ser o dano moral "in re ipsa", o grande atraso, em decorrência de fortuito interno, não é mero aborrecimento, entendendo-se como fato que gera apreensão e desconforto, inclusive importando em prejuízo à programação de viagem do autor. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, com correção da sessão de julgamento e juros da citação. Encargos sucumbenciais invertidos. Honorários majorados para 12% sobre o valor da causa. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016877-27.2019.8.26.0068; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ATRASO DE VOO – "BIRD STRIKE" – COLISÃO DA AERONAVE COM PÁSSARO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente – Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Acolhimento – A aeronave colidiu com um pássaro ao taxiar e voltou para o portão de embarque – Autora foi realocada para um voo no dia seguinte - Os fatos narrados não configuram caso fortuito – Precedentes do STJ e desta Corte – Responsabilidade objetiva da ré evidenciada, ante a falha na prestação dos serviços – Indenização por danos morais devida – Fixação da indenização em R\$ 4.000,00, consideradas as circunstâncias do caso concreto – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001364-82.2020.8.26.0068; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2021; Data de Registro: 05/06/2021)

Evidenciada a falha na prestação do serviço da requerida, cabe a ela, com base na responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço e na

teoria do risco da atividade, compensar o constrangimento sofrido pelos autores em decorrência da conclusão da viagem 52 horas após o horário programado, conforme informado na inicial e admitido na contestação.

De outro lado, merece reparos a r. sentença quanto ao valor da indenização por danos morais.

Acontecimentos como "atraso de voo", "cancelamento do voo", extravio (temporário ou não) de bagagem e "overbooking" - causam, como regra, dano moral ao consumidor.

As regras de experiência permitem a segura conclusão de que o consumidor, ao se dirigir ao aeroporto, pretende embarcar no avião e realizar a viagem na forma contratada, isto é, sem atrasos, cancelamento ou perdas ou troca de voos e sem o extravio de sua bagagem.

Por maior que seja a atenção dispensada pela companhia aérea em casos de cancelamento de voo, atraso de voo, perda de bagagem ou de overbooking, fornecendo estadia em hotéis confortáveis, ressarcimento bens ou alimentação, dificilmente o consumidor tem o transtorno experimentado plenamente reparado pelo simples fato de que, em viagens aéreas, criam-se expectativas (ao passageiro e seus parentes) e ansiedades.

Ao consumidor o que importa realmente é sair ou chegar no horário ou dia marcados e ainda levar consigo seus pertences. Somente em raras hipóteses, o consumidor seria capaz de transacionar o direito de sair ou de chegar no dia e horários contratados.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral *“afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”*, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: *“a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos,*

dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Diante do cancelamento do voo e da ausência de informações claras e precisas, bem como do atraso de aproximadamente **52 (cinquenta e duas) horas** para a chegada ao destino, não há dúvida acerca da caracterização dos danos morais, eis que evidente o constrangimento decorrente da longa e angustiante espera para a conclusão da viagem, mas não nos moldes pretendidos.

Não se olvida as dificuldades enfrentadas pela parte autora, que necessitou enfrentar horas de fila no aeroporto para conseguir a reacomodação em outro voo, fato este não contestado devidamente pela ré.

No entanto, tem-se como elevada a verba fixada na sentença, de R\$10.000,00 para cada autor, devendo ser reduzida para o montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para cada autor, quantia que se mostra adequada às circunstâncias do caso concreto, suficiente para indenizar os autores e, ao mesmo tempo, coibir a ré de praticar atitudes semelhantes. Sobre a indenização, deve incidir correção monetária a partir deste arbitramento pelo IPCA do IBGE e juros moratórios desde a citação (por se tratar de responsabilidade civil contratual) pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

juros negativos.

Nesse sentido:

*DANO MORAL – Cancelamento de voo em razão de readequação de malha aérea – Fortuito interno, que não elide a responsabilidade da empresa de transporte aéreo – Precedentes do TJSP – Autores que chegaram ao seu destino final com, aproximadamente, 22 horas de atraso – Ocorrência de dano moral indenizável – Recurso improvido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO – Verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 8.000,00 para cada autor – Apelo da empresa ré postulando a redução desta quantia – **Valor da condenação reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, levando em conta que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado pela ré, tendo os autores dele usufruído, pois chegaram, em segurança, ao seu destino – Quantia que atende a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade** – Valor corrigido a partir da data da sentença, quando a indenização foi arbitrada – Súmula 362 do STJ – Ficam mantidos os juros moratórios, na forma fixada na sentença – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039747-44.2023.8.26.0224; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)*

Sucumbente a parte ré, prossegue condenada ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ressalta-se que o decaimento quanto ao valor do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula 326 do C. STJ).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora